

A QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO NO ENSINO DE 2.º GRAU. O MÍNIMO A SER EXIGIDO EM CADA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 45/72, C. E. Su., aprovado em 12-janeiro-1972.

Introdução — O artigo 1º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, comprehendia de modo perfeito não somente a finalidade da nova lei, mas também a filosofia que a informa na educação da infância e da adolescência:

“O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania”.

É uma vigorosa explicitação do art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases, de 20 de dezembro de 1961, lei que *permanece em vigor* nos seus cinco primeiros títulos, que são os fundamentais; com exceção apenas dos artigos 18 (que trata de jubilação) e 21 (que se refere a fundações mantenedoras de escolas), todos os artigos iniciais da L.D.B. foram preservados.

Sob o aspecto da habilitação para o trabalho, de que trata este Parecer, a L.D.B. é bastante omissa. Vejamos as referências que se encontram sobre o assunto naquele diploma legal. O artigo 1º em sua letra “d” fala do “desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum”; na letra “e” do mesmo artigo encontramos referência ao “preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio”. São, como se vê, referências implícitas e sempre sob o ângulo técnico.

A diferença se faz mais saliente se examinarmos detidamente os artigos 25 e 33 da L.D.B.

“Art. 25 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social”.

“Art. 33 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente”.

Confrontem-se estes dois textos legais com o art. 1º da Lei nº 5.692, aci-

ma transcrito, e se terá uma idéia das intenções da nova Lei. No campo do preparo para o trabalho, o que se encontra na L.D.B. é o tímido § 2º do art. 44:

“Entre as disciplinas e práticas educativas, de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais”.

E, para completar a citação dos artigos representativos da mentalidade que presidiu, neste setor, à feitura daquela Lei, lemos no § 2º do art. 46 que a terceira série do ciclo colegial “vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores.”

Sobre o ensino profissional, um capítulo estanque, o capítulo III do Título VII.

Fora deste capítulo tudo o que se referia à qualificação para o trabalho vinha, na L.D.B., de forma bastante implícita e vaga. Ao contrário, o que estava expresso era o cuidado oposto: o de marcar até mesmo o capítulo do Ensino Técnico com a preocupação de que não faltassem as disciplinas do curso secundário (cf. art. 49, §§ 1º, 2º e 4º).

A nova Lei representa profunda modificação nesta mentalidade; o ensino de 1º e 2º graus, além de ajustar-se “aos objetivos mais amplos estabelecidos no artigo 1º da L.D.B.”, como acentuou a Resolução nº 8 deste Conselho, deve colimar três claras e definidas finalidades:

- proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização;
- qualificação para o trabalho;
- preparo para o exercício consciente da cidadania.

Não são três finalidades justapostas, mas três aspectos de uma mesma educação integral, três ângulos de visão de um mesmo processo formador; cada um deles supõe os outros dois e a lista das três finalidades poderia começar de qualquer lado que teria a mesma exatidão. Caso invertêssemos a ordem, estaríamos apenas partindo do social para o individual.

1 — TECNOLOGIA VERSUS HUMANISMO?

A nova Lei tem, pois, na insistência por uma educação mais técnica uma de suas notas dominantes. Significa esta premissa ruptura com as tradições educacionais cristãs do Brasil? Uma antinomia entre tecnologia e humanismo? Reduz o sentido formador e a substância espiritualista do trabalho do educador? Tende a fazer do aluno peça de uma máquina maior a serviço do desenvolvimento (tomado apenas em sentido material) do País?

Apresso-me a responder que não. Até pouco tempo, quando se falava de tecnologia em confronto com educação acadêmica, notavam-se com frequência dois falsos subentendidos. O primeiro era identificar-se *humanismo* com *cultura acadêmica*, como se as matérias de cultura geral, de sua natureza, aperfeiçoassem o homem e as disciplinas técnicas o deformassem. Na verdade, umas e outras aperfeiçoam o homem se o servem, e deformam-no se fazem dele um instrumento. Neste contexto, humanismo é ponto de vista e orientação mais que área de conhecimento.

O segundo subentendido era ligar-se *humanismo* a *cristianismo*. Isto tem uma parcela de verdade e uma parcela de mal-entendido. O que há de verdade nesta associação de idéias é a preocupação do cristianismo de fazer da pessoa humana o centro do mundo. Como lemos na *Populorum Progressio*, "o que conta para nós é o homem, cada homem, cada grupo de homens, até chegar à humanidade inteira" (n.º 14). Sob este ângulo, o cristianismo é humanista. O mal-entendido é julgar que o cristianismo se opõe à educação tecnológica, como se ela fosse uma espécie de paganismo, em contraposição com a cultura clássica, que seria a cristã. A verdade é outra: o renascimento da cultura clássica foi bem pouco cristão; por outro lado, a teoria de que o trabalho das mãos é indigno do homem livre é do pagão Aristóteles. Cristo foi carpinteiro.

1.1 — Estes enganos parecem nascer do fato de que nem sempre se consideram na técnica seus dois ofícios, a

saber, que seja ao mesmo tempo serviço e cultura. E não são poucos os que se perturbam ainda hoje com a preocupação de que os novos valores da técnica acabem por trazer como consequência a decadência e até mesmo o desaparecimento dos antigos valores da cultura.

Mas, como escreveu magnificamente o Pe. François Russo, "é oportuno recordar que não existe autêntica cultura fora daquela que, fiel embora aos valores do passado, é a expressão da realidade atual da civilização. A integração cultural da técnica não se impõe apenas para o bem da cultura; é condição essencial para a integração da técnica na nossa civilização no sentido do autêntico progresso do homem e da humanidade" (In *Civiltà Católica*, ano 118, quad. 2800, págs. 350-351).

De outra parte, "a dispersão rápida e progressiva das ciências" clama cada vez mais alto pela "necessidade de elaborar a sua síntese e de conservar no homem faculdades de contemplação e admiração que conduzem à sabedoria", como nos adverte a *Gaudium et Spes*.

Além disso, é preciso não esquecer o papel positivo da técnica e do trabalho na educação, em seu sentido mais vasto; como lembra ainda a *Populorum Progressio*, o trabalho "ao mesmo tempo que disciplina os hábitos, desenvolve o gosto da pesquisa e da invenção, o acolhimento do risco prudente, a audácia nas empresas, a iniciativa generosa e o sentido de responsabilidade. (...) Debruçado sobre a matéria que lhe resiste, o trabalhador imprime-lhe o seu cunho, enquanto para si adquire tenacidade, engenho e espírito de invenção" (n.º 25 e 27), autênticas conquistas para a educação, no seu sentido mais completo de formação verdadeiramente integral do jovem.

1.2 — Neste mesmo sentido escreveu o Sr. Ministro da Educação, Sen. Jarbas Passarinho, na introdução ao 1.º número da revista *Educação*: tem a reforma do ensino em mira "forçar, ao lado da democratização do ensino, a preparação para a vida, construída sobre um embasamento de prevalência dos valores espirituais e morais,

numa sociedade que, à proporção que mais produz bem-estar, parece mais afastar-se de Deus, gerando o problema possivelmente mais trágico do mundo contemporâneo, que é a materialização do homem". E acrescenta: "queremos que, através da educação, cada criatura humana adquira *mais valor*, no sentido dignificante que lhe empresta o Pe. Lebrez e, através da articulação correta do 'social' com o 'econômico', logre-se a promoção humana global". (Educação nº 1, págs. 2-3).

"Uma educação para o crescimento econômico, certamente; mas (pergunta Pierre Furter em *Educação e Reflexão*), o que é o crescimento econômico, sem desenvolvimento? E mais: como conceber o desenvolvimento, sem referência ao homem global e suas motivações sociais, culturais, éticas e religiosas? Uma educação voltada para o futuro concebido apenas como novidade e morte do antigo? ou do futuro como processo histórico de um homem jamais maduro, porque sempre insatisfeito e inacabado?"

"A propalada 'educação para o amanhã' ou 'educação para o ano 2000' é mais um mito perigoso que projeta no futuro o tempo ideal e estático que os antigos situavam no passado: por que não 'educação para todo o sempre', educação contínua? A dinâmica que integra o tempo na educação não é uma dinâmica exterior ao homem, como a da produção. É a dinâmica interna do homem, que se faz enquanto existe". (Marçal Versiani).

Filosofia e pesquisa científica sempre existiram; o que vem faltando à educação é a integração da dimensão — tempo —, como valor de crucial importância. Para os países em via de desenvolvimento, que se dispõem a queimar etapas no processo de industrialização, o desafio do tempo como valor é de importância vital.

1.3 — Como em tantos outros campos, também aqui o Conselho anteviu os tempos e armazenou tempestivamente os elementos para a nova lei, como o fizera com o exame de admissão ainda em 1963, a dependência em nível médio, e tantos outros.

Já em 1964, no Parecer nº 274/64 sobre Equivalência em nível médio,

advertia este Conselho citando publicação então recente da UNESCO: "Na era tecnológica em que vivemos, a evolução dos programas do 2º grau tem sido em geral orientada para uma integração dos elementos culturais e técnicos, que tinham sido, durante tanto tempo, mantidos separados ou até mesmo ministrados em escolas de tipo diverso. O progresso da automatização exige, em medida crescente, que a especialização repousa sobre base cultural. Na Europa, no início da era industrial, era possível dar formação profissional a analfabetos; na hora presente é exigida de todos a frequência ao menos a alguns anos de estudos, antes de ingressar em qualquer aprendizado.

O plano da reforma escolar recentemente elaborado na França funda-se na convicção de que as técnicas modernas exigem a formação do maior número possível de jovens que possuam sólida cultura geral, tanto literária como científica. Em mais de um país, a experiência da guerra demonstrou que as pessoas providas de cultura geral adaptavam-se às novas técnicas manuais mais rapidamente do que os operários cuja formação fora mais especializada. Ora, o ritmo de evolução do mundo moderno tende a acelerar-se, exigindo faculdades de adaptação mais e mais desenvolvidas". (L'Éducation dans le Monde — VII: Les programmes du second degré: tendances actuelles — Cf. Par. nº 274/64, in Doc. 31, pág. 69 e segs.).

2 — EDUCAÇÃO GERAL E FORMAÇÃO ESPECIAL

Estes dois aspectos da educação, humanismo e tecnologia, têm na lei uma tradução: "educação geral" e "formação especial". Eis o texto da lei:

Art. 4º — Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 3º — Para o ensino de 2º grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos”.

Art. 5º, § 1º — “Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de 1º grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais.

b) no ensino de 2º grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho no ensino de 1º grau e de habilitação profissional no ensino de segundo grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º — Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender à aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas”.

A seguir, num parágrafo único deste mesmo artigo, se esclarece que o está-

gio nas empresas, mesmo quando pago, não acarretará para as mesmas qualquer vínculo empregatício.

2.1 — A primeira vista poderia parecer que a parte de educação geral se subdivide em núcleo comum e parte diversificada, ao que se acrescentaria a parte de formação especial. Não. São ângulos distintos de classificação: de um lado o comum frente ao diversificado, o *comum* igual para todos, obrigatório em todo o País, conferindo o mínimo de unidade a estes graus de ensino, e o *diversificado*, “conforme as necessidades e possibilidades concretas”, para atender “às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos”. De outro lado, a educação *geral* frente à formação *especial* para cuidar da cabeça e das mãos, em ordem à “formação integral do adolescente” (art. 21).

Pode-se, portanto, concluir que o núcleo comum pertence necessariamente à parte de educação geral; já a parte diversificada tanto pode integrar a educação geral como a formação especial.

Outro aspecto que nos compete salientar antes de entrar na aplicação prática destes artigos é o seguinte: a sondagem de aptidões é voltada exclusivamente para o aluno; já a iniciação ao trabalho e a habilitação profissional, sem menosprezar as aptidões do educando (que não é nunca um ser monovalente) deve levar em conta “as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados” (art. 5º, § 2º b).

2.2 — Passando agora à aplicação prática destes artigos, o primeiro aspecto que nos compete examinar é o *quantitativo*: a distribuição em termos de carga horária, das disciplinas, áreas de estudo e atividades mais vinculadas à parte de educação geral ou à formação especial. O § 1º do art. 5º da Lei disciplina a matéria determinando que a educação *geral* é *exclusiva* “nas séries iniciais” e *predominante* “nas finais” do ensino de 1º grau; no de 2º, *predomine* a parte de formação *especial*.

A Resolução deste Conselho sobre o Núcleo Comum, em seu artigo 6º, traduziu do seguinte modo o assunto:

Art. 6º — “As atividades, áreas de estudo e disciplinas referidas no art. 5º terão o sentido de educação geral e, associadas a outras que eventualmente se lhes acrescentem com o mesmo sentido, serão distribuídas de modo que, em conjunto:

a) as da letra *a* do inciso I sejam exclusivas nas séries iniciais do ensino de 1º grau;

b) as da letra *b* do inciso I sejam desenvolvidas com duração e intensidade superiores às das de formação especial, nas séries restantes do 1º grau;

c) as do inciso II tenham duração e intensidades inferiores às das de formação especial, no ensino de 2º grau, ressalvado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo 5º”. (Reforma do Ensino, ed. do CFE, pág. 19).

A introdução do elemento “intensidade” ao lado do de “duração” tem no Par. nº 853/71, que serviu de base à Resolução citada, o seguinte comentário:

“Considerando, por outro lado, que exclusividade e predominância, no caso, envolvem muitas outras variáveis qualitativas além do simples dimensionamento de tempo, parecer-nos apropriado apresentá-las sob o duplo aspecto de “intensidade e duração” (pág. 34).

Embora a carga horária seja o elemento que se apresenta em primeiro lugar como tradução de predominância de uma parte sobre a outra na confecção do currículo pleno de uma escola, não é ela sempre o único elemento a ser computado.

2.3 — Aspecto mais importante, e mais ligado ao qualitativo, é o *endereço* que se imprime, no todo ou em parte, à atividade, área de estudo ou disciplina. O art. 5º da Resolução nº 8, ao relacionar as disciplinas do núcleo comum para o 2º grau, advertiu que deveriam ser elas “dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas

pelos alunos”. E acrescentava no parágrafo único:

“Ainda conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos, as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no inciso II, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte de formação especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte”.

A primeira vista, poderia parecer que somente as Ciências Físicas e Biológicas poderiam sofrer este tratamento “instrumental” a serviço da parte de formação especial do currículo. Notaram-no os representantes dos Conselhos Estaduais de Educação no Encontro dos Conselhos, realizado de 29/11 a 3/12 de 1971, e pediram explicitação mais clara sobre o assunto, na seguinte Recomendação aprovada ao final do Encontro:

“O Conselho Federal de Educação atribua caráter exemplificativo ao parágrafo único do artigo 5º da Resolução oriunda do Par. nº 853/71, tendo em vista que, nos termos deste Parecer, qualquer conteúdo da parte de educação geral pode ser tratado sob forma instrumental e, assim considerado, integrar a parte de formação especial do currículo”.

Como acena a Resolução, bastaria o texto do Parecer como resposta a esta preocupação; convém citá-lo aqui, porque terá inumeráveis aplicações práticas na composição dos currículos das várias técnicas e habilitações, objeto do presente Parecer:

“O legislador decerto não cogitou de conhecimentos que por si mesmos sejam apenas gerais, em contraposição a outros somente especiais. Embora estes últimos assumam características cada vez mais nítidas, à medida que se avança na escolarização, a verdade é que a definição de uma ordem de idéias, como geral ou especial, resulta largamente do contexto em que figura. O estudo da língua vernácula ou das estrangeiras, por exemplo, será geral como aquisição de um instrumento de co-

municação aplicável a todas as situações, mas surgirá como especial na perspectiva de uma habilitação de Secretariado. A Física e a Geografia são disciplinas gerais, porém ganharão evidentes conotações instrumentais, e portanto especiais, quando encaradas à luz de habilitações em Mecânica e Geologia. Tanto a Física, a Geografia e as línguas, como a Matemática ou a História, são suscetíveis de definir-se diretamente como especializadas no ensino superior" (Reforma do Ensino, 26).

2.4 — Ainda no campo das habilitações impõe-se outra observação: a pluralidade que deve existir em cada escola para atender à exigência da Lei, em seus artigos 3º e 8º. Lemos no primeiro deles que "os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum" (art. 3º), e no 8º: "a ordenação do currículo será feita de forma a permitir ... a inclusão de opções que ... no ensino de 2º grau, ensejem a variedade de habilitações".

Estes dois artigos estão a indicar que a pluralidade de habilitações em cada escola de 2º grau é exigência da Lei. O artigo 3º poderia ser interpretado como um conselho de conveniência "os sistemas de ensino estimularão..." é que o artigo está num contexto em que a matéria tratada é outra, a intercomplementaridade. Mais do que as "modalidades diferentes de estudos", o que o artigo deseja sublinhar são as palavras que vêm imediatamente depois: "integrados por uma base comum". Ao contrário, o artigo 8º é específico sobre o assunto, já que pertence ao grupo de dispositivos (art. 4º e 8º) que regulam a feitura dos currículos. Neste artigo, como se viu, a forma é imperativa: "a ordenação do currículo será feita ... de modo a permitir ...". Nem se trata de manter na mesma escola um grupo de sub-habilitações, como seriam, por exemplo, as várias modalidades de formação para as seis primeiras séries do ensino de 1º grau. Com esta solução continuaria a existir, com nome trocado, a mesma escola normal da

L.D.B., contra o princípio de integração que é um dos pressupostos fundamentais da Lei. O mesmo se pode dizer de outros tipos de escola, atualmente separadas sob denominações distintas. A lista das habilitações, só por si, deixa bastante claro que nenhuma escola de 2º grau, com raríssimas exceções poderá cumprir a Lei em toda a sua plenitude se pretender operar isolada. Nem deve. Como recomenda a Lei, há que recorrer à entrosagem e intercomplementaridade consagradas no artigo 3º. No entanto, é toda uma nova sistemática e uma nova mentalidade que é preciso implantar progressivamente para que se aceite a idéia de que um aluno possa frequentar vários locais para a sua formação que, antes, se fazia sempre num mesmo lugar.

2.5 — Matéria mais delicada envolve o § 3º do artigo 5º: a questão do "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais". É a regra geral das atuais escolas de 2º ciclo, de olho posto nos vestibulares de entrada para a Universidade. Não vai ser fácil nem mudar subitamente a mentalidade dos alunos e suas famílias, nem aparelhar rapidamente as escolas, em recursos humanos e técnicos, para esta transformação. Mas é forçoso acrescentar uma constatação universal: o teor dos vestibulares contradiz bastante o que prescreve a Lei 5.540, ou seja, que tal concurso deve abranger somente "os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade" (art. 21). O que se continua pedindo nos vestibulares ultrapassa de muito, não apenas uma ou outra "forma de educação do segundo grau", mas quase todas. Destete modo, não é possível ignorar — enquanto perdurar tal estado de coisas — a angústia dos alunos que desejam continuar seus estudos em nível superior e a preocupação das escolas em satisfazer este desejo, que é legítimo, de seus alunos. Sou dos que acreditam que os vestibulares, enquanto assim concebidos, continuarão a ser elemento perturbador a atuar sobre os estudos de 2º grau, continuarão a fazer proliferar a solução esdrúxula dos "cursinhos", que se podem considerar

como elementos de legítima defesa. É este, a meu ver, o ponto mais delicado e mais complexo da nova Lei, como também o mais rico e promissor. Nada de estranhar, pois, que seja difícil e que vá custar muito trabalho.

Começo, portanto, aplaudindo de mãos ambas a Recomendação votada no citado Encontro dos Conselhos Estaduais de Educação com o Conselho Federal:

“Os sistemas de ensino, em 1972, não devem compelir a implantar a nova Lei, sobretudo as instituições de 2º grau, que ainda não apresentam as condições para isso, mas deve permitir e estimular tal implantação em estabelecimentos de ensino oficiais e particulares em condições de o fazer com autenticidade, em conformidade com o Planejamento Prévio aprovado pelos Conselhos de Educação, mediante a apresentação das respectivas programações e projetos, a serem aprovados pelos órgãos competentes do sistema de ensino.”

Estimula-se, deste modo, a implantação da Lei sem, no entanto, forçar a ficção normal. Se faltassem para isso outros motivos, bastaria recordar que, segundo o art. 5º, § 2º, letra b, da Lei, as habilitações profissionais a serem proporcionadas agora no ensino de 2º grau deverão ser fixadas pela escola “em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados”. Ora, na maior parte das localidades, estes levantamentos estão por fazer-se, a não ser em poucas áreas já tradicionais, ao escolher precipitadamente as habilitações para o seu catálogo de ofertas, correriam as escolas o perigo de estar formando mão-de-obra ociosa, o que iria a constituir um frustrante e custoso desperdício.

Feita esta ressalva, comecemos por uma pergunta incômoda: pode um aluno continuar em nível superior os seus estudos sem ter obtido, no ensino de 2º grau, qualquer habilitação profissional? Seria mais fácil a resposta à pergunta inversa: pode um aluno obter habilitação profissional antes de

concluir os estudos de 2º grau? O art. 16 diz que cabe aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de grau escolar, “e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo ensino de 2º grau ou de parte deste”. Comentando este artigo da Lei, o Relatório do GT observava:

“O aluno que se apresse em ingressar na força de trabalho, sem de momento pretender chegar à Universidade, terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão mais rápida. (...) A Lei não o impedirá, como não impedirá uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro anos” (pág. 32).

Como se pode inferir deste raciocínio, o aluno pode, sim, fazer apenas parte da formação especial do currículo de 2º grau, quando tem pressa de ingressar na força de trabalho; mas não se pode deduzir que possa fazer somente a parte de educação geral dos estudos do mesmo grau (que é a parte menor) para ingresso mais rápido na Universidade.

Resta-lhe a hipótese excepcional que a Lei consagra no § 3º do art. 5º; mas, como acentuou o Par. 853/71, “a regra é a habilitação profissional”.

Vejamos, no entanto, quando se configura a hipótese excepcional do § 3º citado. Voltemos ao Par. 853/71:

“Por estar referido a condições excepcionais do aluno, individualmente considerado, o aprofundamento não é uma “habilitação” que a escola estabelece a priori e planeja regularmente, ao lado das demais. Também não é um adestramento para concurso vestibular, pois desde a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, o ingresso nos cursos superiores passou a ser encarado como resultado emergente da escolarização completa de 2º grau, definindo-se o vestibular como simples dispositivo de classificação para distribuição de vagas. Do contrário, se no primeiro caso se negaria o princípio da terminalidade, no segundo, se fugiria ao da continuidade, perdendo-se, por

esse desvio, os dois pressupostos em que praticamente se apóia a filosofia da nova Lei" (pág. 26).

Façamos algumas considerações sobre este "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais":

2.5.1 — Este aprofundamento pode constituir, só por si, um princípio de habilitação profissional, quer no sentido de que o aluno, com ele, sonda melhor a própria aptidão e se encaminha mais decididamente para uma habilitação, embora em grau superior, quer porque este assunto mais apurado pode levar à *prática* do que aprende: um estudo de Química ao químico profissional, um de Biologia a algumas das profissões (de nível médio) paramédicas.

2.5.2 — Creio também que este aprofundamento poderá introduzir, no ensino médio, a prática salutar da monitoria dos alunos mais fracos na quela área do saber: o que seria o germen já visível da habilitação para o magistério.

2.5.3 — Acredito que se possa incluir pacificamente na excepcionalidade de tal hipótese o aluno que chegasse aos estudos de 2º grau já com uma profissão, porque, neste caso, a exigência de serem profissionalizantes os estudos de segundo grau seria para ele exigência cumprida.

2.5.4 — Pode o aluno do 2º grau chegar ao fim da 3ª série, ou correspondente, no regime de matrícula por disciplinas, tendo obtido apenas *parte* (art. 16) da formação especial, desde que a habilitação conseguida desta forma lhe assegure ocupação definida no mercado de trabalho.

2.5.5 — Tal aprofundamento só se pode fazer dentro das exigências da Lei, isto é, com as condições, que são cumulativas, de que se faça (a) "em determinada *ordem* (no singular) de estudos gerais", (b) "para atender à *aptidão específica* (também no singular) do *estudante*" (igualmente no singular), e (c) ocorra "por indicação de professores e orientadores".

2.5.6 — Como acentua o Par. nº 853/71, "outro, mais alto e mais nobre, é na verdade o objetivo dessa figura que se criou. Ela se vincula ao

programa, de há muito em andamento noutros países, de aproveitamento correto e oportuno dos alunos mais dotados, ante a evidência de que, nos seus talentos, reside uma das maiores riquezas de toda nação" (pág. 26).

Terminaremos este parágrafo do Parecer transcrevendo o que sobre o assunto escreve o tantas vezes citado Par. 853/71:

"O aprofundamento é, pois, irredutível ao esquema "secundário" da legislação anterior, como a profissionalização já não é um conjunto de "ramos" paralelos àquela. Se, de imediato, uma escola não tem como adaptar-se plenamente ao regime agora prescrito, que o faça "progressivamente", segundo as normas constantes do Plano Estadual de Implantação expedido pelo respectivo sistema de ensino (art. 72). Contanto que se fixem prazos, providências e meios para alcançar tão rapidamente quanto possível o cumprimento da Lei; e contanto, sobretudo, que não se mantenha indefinidamente o antigo pelo artifício primário de apenas rerepresentá-lo com o rótulo do novo" (págs. 26 e 27).

3 — AS HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS

Desde o seu 1º artigo, prescreve a Lei como objetivo geral do ensino de 1º e 2º graus "proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento das suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania" (art. 1º). Outros dispositivos da Lei reforçam, aqui e ali, a importância da qualificação para o trabalho como componente básico do processo de formação integral do educando. Este elemento do processo educativo, que toma forma de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho no ensino do 1º grau, tem, no de 2º, papel *predominante* (art. 5º, § 1º, letra "b"). Deixando para um anexo do Parecer o estudo do vocabulário específico a esta área, adotamos, no entanto, desde aqui, a definição que de qualificação apresenta um documento man-

dado preparar pelo Departamento de Ensino Médio do MEC para servir de subsídio técnico a este Parecer.

Segundo o documento, pode-se dizer que qualificação para o trabalho, em sentido amplo, "compreenderá o processo de preparar o jovem para as ações convenientes ao trabalho produtivo, seja ele de criatividade, de multiplicação de idéias e projetos, de análise e controle, de administração e supervisão ou de execução manual e mecânica, tudo de acordo com as potencialidades e diferenças individuais dos educandos" (pág. 3). Deverá ser uma "forma de experimentação e aplicação dos conhecimentos hauridos nos estudos e na pesquisa das artes, ciências e processos de comunicação", um "método de plantar ciência para colher tecnologia progressiva e de cultivar tecnologia para colher técnicas modificáveis no tempo".

3.1 — Neste terreno das habilitações profissionais é dupla a função deste Conselho, uma de sua iniciativa, outra quando provocada pelos interessados: fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional e aprovar habilitações outras para as quais não tenha previamente estabelecido os mínimos, conferindo, desta sorte, validade nacional aos respectivos estudos. Eis os textos na Lei:

"Para o ensino de 2º grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins" (art. 4º, § 3º).

"Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos" (art. 4º, § 4º).

A partir daí, a competência desloca-se para os sistemas de ensino, cujos órgãos passarão a velar para que a parte de formação especial do currículo, no ensino de 2º grau, seja fixada "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados" (art. 5º, § 2º, letra "b"), para que a ordenação dos currículos seja feita de forma a permitir, no ensino de 2º grau, a "variedade de habilitações" (art. 8º caput) e ainda sobre os exames supletivos quando realizados "para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau" (art. 26, caput).

É evidente que outras habilitações profissionais, diversas das fixadas na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 4º, poderão vir a ser indicadas em âmbito local. Nesse caso — embora não o diga expressamente a Lei —, resulta implicitamente de sua letra e de seu espírito que aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal competirá, espontaneamente ou mediante solicitação dos estabelecimentos de ensino, estabelecer-lhes o currículo e a duração. Tais habilitações terão, como é natural, validade apenas regional, não nacional, e não podem consequentemente os diplomas e certificados correspondentes ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Nada impede, porém, que, posteriormente, venham tais habilitações a adquirir validade nacional, por aprovação deste Conselho Federal de Educação. E, nessa hipótese, terá sido útil hajam elas sido, antes, testadas em âmbito menor.

Veja-se, de forma gráfica, o quadro de competências neste setor de currículos; é adaptação do apresentado no Documento do Departamento de Ensino Médio do MEC.

**RESUMO ESQUEMATICO DAS COMPETÊNCIAS
NA FIXAÇÃO DOS CURRÍCULOS**

ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

CURRÍCULOS DE 2º GRAU

CATEGORIAS

COMPETÊNCIAS

FIXA

As matérias relativas ao núcleo comum.

DEFINE

Os objetivos e a amplitude dessas matérias.

FIXA

1 — CONSELHO
FEDERAL DE
EDUCAÇÃO

1 — Mínimo (de matérias) de cada habilitação profissional.

2 — Mínimo (de matérias) de conjuntos de habilitações afins.

APROVA

Outras habilitações profissionais propostas pelos estabelecimentos de ensino, com validade nacional.

RELACIONAM

Para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

APROVAM

2 — CONSELHOS
DE
EDUCAÇÃO

1 — A inclusão, nos currículos dos estabelecimentos, de estudos não decorrentes de matérias relacionadas para a finalidade prevista no item anterior.

2 — Outras habilitações profissionais diversas das fixadas na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 4º da Lei, com validade apenas no âmbito regional.

ESCOLHEM

3 — ESTABELECI-
MENTOS DE
ENSINO

As matérias que devam constituir a parte diversificada de seus currículos.

ADOTAM

Com a aprovação do competente Conselho de Educação, outras habilitações para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos.

3.2 — A forma por que optou este Conselho para fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins foi o de confiar ao Departamento de Ensino Médio (DEM) do Ministério da Educação e Cultura a feitura de um documento básico que servisse a este Conselho de subsídio técnico. Tal trabalho, organizado sob a supervisão do Prof. Agnelo Corrêa Vianna, responsável pela Universidade do Trabalho de Minas Gerais — UTRAMIG, foi apresentado, em primeira versão, ao Sr. Diretor do DEM com data de 13 de novembro de 1971. Submetido a exame por comissão de alto nível, no Rio de Janeiro, no dia 18 daquele mês, foram feitas algumas observações e sugestões, incorporadas posteriormente ao trabalho. Assim retocado, foi o documento oficialmente entregue a este Conselho durante a sessão do mês de dezembro p. p. e encaminhado imediatamente à Câmara de Ensino de 1.º e 2.º graus do mesmo Conselho.

O documento é peça de real valor que muito dignifica seus signatários e representa precioso repositório de conhecimentos e experiências na área do ensino técnico; os maiores especialistas das várias áreas foram consultados, e grande número deles colaborou diretamente na feitura do mesmo. Depois de uma introdução sobre a natureza do que se pode definir como qualificação para o trabalho e habilitação profissional, e de estudar como deveria ser a organização dos currículos do ensino de 2º grau, o documento elenca bem 52 habilitações técnicas e mais 78 outras habilitações, dando para cada uma das primeiras as matérias do currículo mínimo e reunindo as demais em grupos afins, em torno das técnicas, de acordo com a Lei (art. 4º, § 3º).

Logo a seguir, para melhor entendimento do assunto pelas escolas, apresenta exemplos de currículos mínimos de 12 habilitações (7 do setor terciário, 4 do secundário e 1 do primário) em quadros gráficos bastante intuitivos. A parte do documento que inclui a lista das habilitações técnicas e outras habilitações, bem como anexo exemplificativo de como montar os seus currículos, passa a fazer parte in-

tegrante deste Parecer e da Resolução a respeito do assunto. Reportar-nos-emos ao trabalho, citando-o simplesmente como Documento.

O vocabulário técnico colocado em anexo do Parecer facilitará o entendimento das recomendações e Normas que se darão a seguir. A lista de habilitações do Documento, grupadas, conforme a Lei, em conjuntos de "habilitações afins" (art. 4º, § 3º) deve ser considerada como aberta, exemplificativa: irá sendo ampliada à medida em que forem aparecendo novas técnicas e habilitações, irá sendo modificada no conteúdo das já apresentadas segundo as cambiantes e velozes transformações da tecnologia.

Mas não somente os avanços da tecnologia imporão modificações no conteúdo das técnicas e na lista de ofertas; prescreve a Lei que as habilitações profissionais devem ser fixadas pela escola "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados" (art. 5º, § 2º, letra "b"). Estes dois elementos de mudança — avanços da tecnologia e mudanças no mercado de trabalho — justificam que se estabeleça, junto ao Departamento de Ensino Médio do MEC, um laboratório permanente de currículos para a área técnica, como sugere, *in fine*, o Documento tantas vezes citado. Na verdade, para citar os próprios termos do trabalho, cabe ao Departamento de Ensino Médio "colocar-se em condições de atender ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais nas suas necessidades de estudos fundamentados na pesquisa e experiência sobre o assunto, além de prover os seus próprios estabelecimentos de dados que lhes permitam exercer a responsabilidade de elaborar currículos adequados à realidade e ao nível dos educandos".

Neste campo, é insubstituível, ao menos nesta fase de implantação da Lei, o papel de instituições ou programas como as Escolas Técnicas Federais, o SENAI, o SENAC, o DNMO e o PIPMO, entre outras. Manda elementar justiça que, neste contexto, se exalte o importante papel desempenhado pelo SENAI, SENAC e DNMO,

não somente na formação do futuro operário, mas na *educação* da juventude brasileira, no sentido mais integral que a educação empresta à nova Lei. A estas três instituições cumpre juntar o PIPMO, programa do MEC que acumulou, ao longo dos anos, experiência preciosa no setor da formação profissional. Em um bom número de Estados, são elas as únicas instituições com aparelhagem instalada e pessoal habilitado, capazes de prestar assistência às escolas até aqui meramente acadêmicas, para que possam começar a oferecer habilitações profissionais a seus alunos.

3.3 — Nas listas do Documento, o currículo mínimo e a carga horária da parte de formação *especial* devem ser considerados como obrigatórios; já a disposição e distribuição das disciplinas, tanto da parte de formação especial quanto da de educação geral, são sempre exemplificativas, hipóteses de trabalho, para composição dos currículos plenos. A escola tem liberdade de compor tais currículos por outra forma, “conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento” (art. 8º). Ainda na parte de educação geral, é preciso ter presente quanto prescreve o art. 6º, § 2º, da Resolução nº 8 do C. F. E., sobre o núcleo comum:

“No ensino de 2º grau, admitir-se-ão variações não somente de carga horária como do número de períodos letivos em que seja incluída cada disciplina e, eventualmente, área de estudo ou atividade”.

Por outras palavras, como já admitia o § 5º do art. 49 da L.D.B., no caso da instituição do seu chamado “curso pré-técnico”, uma escola pode concentrar, em regime intensivo, as matérias do núcleo comum no início do curso de 2º grau, para se dedicar depois total e unicamente à área de formação especial.

As disciplinas técnicas podem ser feitas parceladamente. A matrícula por disciplina (art. 8º, § 1º) se recomenda particularmente para a parte de formação especial, de forma que o aluno, já na força de trabalho com as primeiras habilitações (parciais) obtidas na escola, possa facilmente, com

este regime, ir galgando outros postos na empresa.

4 — FORMAÇÃO, EM NÍVEL DE 2.º GRAU, PARA O MAGISTÉRIO

Entre as habilitações no ensino de 2º grau, por sua importância peculiar e pelo volume de escolas que se dedicam ao setor, emerge a formação em nível de 2º grau, para o magistério. Nesta parte do Parecer, o Relator contou com a colaboração decisiva da Conselheira Profª Terezinha Saraiva.

Neste documento, apresentamos um plano que permite alcançar os objetivos da Lei 5.692, no que tange à habilitação profissional do professor para as seis primeiras séries do ensino de 1º grau.

Levamos em conta a necessidade de, a curto prazo, habilitar esses professores e, ao mesmo tempo, garantir a continuidade em face ao ingresso no Ensino Superior, na área de Educação.

A formação de professores para o 1º grau, até a 6ª série, será feita através de:

estudos com duração correspondente a 3 anos letivos — habilitação até a 4ª série.

estudos com duração correspondente a 4 anos letivos — habilitação até a 6ª série.

O currículo apresenta um *núcleo-comum*, obrigatório, em âmbito nacional, e uma *parte de formação especial* que representa o mínimo necessário à habilitação profissional.

A *educação geral* estará representada no currículo, pelas matérias que integram o núcleo comum, acrescidas das citadas no artigo 7º da Lei; Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde.

Devem os estudos de habilitação para o magistério:

oferecer uma educação geral que possibilite a aquisição de um conteúdo básico indispensável ao exercício do magistério e permita estudos posteriores mais complexos; promover a correlação e a convergência das disciplinas; assegurar o domínio das técnicas pedagógicas, por meio de um trabalho teórico-prático; despertar o interesse pelo auto-aperfeiçoamento.

A *educação geral*, que terá como objetivo básico a formação integral do futuro professor, deverá, a partir do 2º ano, oferecer os conteúdos dos quais ele se utilizará diretamente na sua tarefa de educador. Em consequência da nova Lei, este aspecto relativo aos conteúdos será intensificado cada vez mais.

A *formação especial* constará de:

- a) Fundamentos da Educação.
- b) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau.
- c) Didática, incluindo prática de ensino.

Em Fundamentos da Educação serão realizados estudos de Psicologia, História e Sociologia da Educação.

A História e a Sociologia deverão necessariamente convergir para o conhecimento dos problemas educacionais brasileiros.

Os aspectos biológicos serão estudados quer nas Ciências Físicas e Biológicas — encaradas como instrumentais, dando-se ênfase aos problemas de saúde — quer em Psicologia da Educação.

Em Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, deverão ser focalizados os aspectos legais, técnicos e administrativos do nível escolar em que o futuro mestre irá atuar e a vinculação da escola ao respectivo sistema de ensino.

A Didática fundamentará a Metodologia do Ensino, sob o triplice aspecto: de planejamento e execução do ato docente-discente e a verificação da aprendizagem, conduzindo à Prática de Ensino e com ela identificando-se a partir de certo momento. Essa prática deverá desenvolver-se sob a forma de estágio supervisionado.

Deverá a Metodologia responder às indagações que irão aparecer na Prática de Ensino, do mesmo modo que a Prática de Ensino tem que respeitar o lastro teórico adquirido nos estudos da Metodologia.

A organização dos currículos plenos deverá fazer-se com a necessária flexibilidade para que, além da habilitação genérica para o magistério, possa o aluno, sem prejuízo de outras soluções adotadas pelos sistemas:

a) quando os estudos tiverem a duração correspondente a 3 anos letivos, preparar-se com maior intensidade para uma de duas opções: o ensino de 1ª e 2ª séries ou de 3ª e 4ª séries; b) quando os estudos tiverem duração correspondente a 4 anos letivos, optar, entre outras que a escola ofereça, por uma das seguintes áreas: Maternal e Jardim da Infância; 1ª e 2ª séries; 3ª e 4ª séries; Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências para 5ª e 6ª séries.

Em Parecer especial, o CFE desenvolverá esta parte do presente Parecer, relativo à formação para o magistério, em nível de 2º grau.

5 — OS OBJETIVOS

O art. 1º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, coloca a "qualificação para o trabalho" entre os *objetivos gerais* do ensino tanto de 1º quanto de 2º graus; os artigos 4º e 5º falam de sondagem de aptidões, iniciação para o trabalho e habilitação profissional; o art. 27 em aprendizagem e qualificação profissional. Combinando o texto de todos estes artigos de forma inteligente e clara, o Documento escalona os vários estágios de formação profissional na seguinte forma:

"A qualificação para o trabalho se fará:

- a) no 1º grau, inicialmente por intermédio da sondagem de aptidões e posteriormente na iniciação para o trabalho; supletivamente, por intermédio dos cursos de aprendizagem ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular; supletivamente, ainda, por cursos intensivos de qualificação profissional.
- b) no 2º grau, por habilitações profissionais; supletivamente, por cursos intensivos de qualificação profissional.

Nota-se uma hierarquia de títulos dados à "qualificação para o traba-

lho" nos dois graus, que assim pode ser caracterizada:

1. iniciação para o trabalho
2. aprendizagem para alunos de 14 a 18 anos
3. qualificação profissional
4. habilitação profissional.

A sondagem de aptidões, atividade conjunta dos serviços de orientação e dos professores, se fará por certo nas áreas de atividades oferecidas pelos estabelecimentos, mediante a utilização de métodos adequados.

A iniciação para o trabalho se fará geralmente nos ambientes didáticos já conhecidos como os de desenvolvimento das artes industriais, das práticas comerciais e dos serviços, das práticas agrícolas e da educação para o lar.

A aprendizagem profissional metódica se fará naturalmente na forma em que a desenvolvem o SENAI e o SENAC, com resultados mundialmente consagrados.

A qualificação profissional em cursos intensivos que, por seus métodos, deve ser aplicada a pessoas com idade acima dos 15 e que se encaminhem a emprego certo, terá naturalmente o seu modelo no Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra, PIPMO.

A habilitação profissional nos estudos de 2º grau, será, portanto, aquela que melhor aproveite o cabedal de conhecimentos e experiências já obtido pelo jovem. É aquela que mais se orienta para as ocupações que exigem domínio dos conhecimentos tecnológicos para utilização em técnicas mais especializadas. É, portanto, aquela que se torna consagrada no mundo ocupacional, como a do técnico de nível médio e dos serviços técnicos em escritórios de projetos, laboratórios, escritórios de administração e em outras variadas gamas, para as quais os serviços de seleção das empresas exigem, como base escolar, a conclusão do 1º grau" (Documento, págs. 11-13).

Neste Parecer, estudamos de forma expressa a habilitação profissional nos estudos de 2º grau com o objetivo de fixar os seus mínimos, a fim de que

os estudos respectivos tenham validade nacional, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º.

Referindo-se aos grandes objetivos da parte de educação geral traduzida no currículo,, pelo núcleo comum, estabelecia este Conselho em sua Resolução nº 8, de 1º de dezembro de 1971:

"O ensino das matérias fixadas e o das que lhe sejam acrescentadas, sem prejuízo de sua destinação própria, deve sempre convergir para o desenvolvimento, no aluno, das capacidades de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação, encaradas como objetivo geral do processo educativo" (art. 3º, § 1º).

A parte de formação especial, no ensino de 1º e 2º graus, tem por objetivos específicos situar convenientemente o aluno no espaço e no tempo, preparando-o para as necessárias projeções em áreas crescentes e, no futuro, mediante estudos e experiências sobre: espaço físico, recursos naturais, relações quantitativas, propriedades da matéria e sua transformação, origem, relação e evolução dos seres vivos, relação antecedente-consequente, causa-efeito, relações qualitativas, arte e cultura.

No 2º grau, a educação deve sofrer os benéficos efeitos da técnica e do trabalho, como ficou dito acima.

No que se refere especificamente às habilitações profissionais no 2º grau, objeto deste Parecer, poderiam reduzir-se a três os objetivos principais:

- a) *auto-realizar-se*, pelo exercício de discriminação de estímulos, compreensão de conceitos e princípios, solução de problemas e aferição de resultados, reestruturação de conhecimentos;
- b) *afirmar-se individualmente*, por meio da apreensão da realidade, seleção de experiências, crítica de informações, renovação de situações, invenção de soluções;
- c) *agir produtivamente*, mediante perícia no uso dos instrumentos de trabalho, domínio da tecnologia e das técnicas, aplicação de

práticas relacionadas com a apropriação de custos/benefícios.

6 — NORMAS PARA O SISTEMA FEDERAL

Para facilitar a implantação da Lei nos estabelecimentos de ensino do sistema federal, julgamos oportuno traduzir os dispositivos legais e as considerações feitas acima em algumas normas práticas, muitas das quais já aprovadas na VIII Reunião Conjunta dos Conselhos.

6.1 — No espírito do artigo 71 da Lei nº 5.692, os Territórios Federais organizem Conselhos de Educação, cujas Resoluções e Normas deverão ser homologadas pelo Conselho Federal de Educação, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

6.2 — Tais Conselhos, ao elaborar as resoluções complementares, evitem toda rigidez normativa que venha a prejudicar a saudável flexibilidade da nova Lei.

6.3 — De acordo com o artigo 75, inciso I, da nova Lei, as atuais escolas primárias ampliem suas atividades até atingir gradualmente a oitava série.

6.4 — Em 1972, as escolas do 2º grau não sejam compelidas a implantar a nova Lei em todas as suas exigências. As que se julgarem aptas a fazê-lo, apresentem ao Conselho Federal de Educação os seus planos. As demais adotem, imediatamente, um programa de preparação de pessoal docente e administrativo, de levantamento do mercado de trabalho, de informações profissionais para os alunos e previsão de possíveis instalações e equipamentos.

6.5 — Os alunos que começaram o ciclo colegial em 1971 podem, a critério da escola, continuar seus estudos de 2º grau no regime anterior; o mesmo se aplica aos que iniciaram em 1970, o "ginásio" e até o término do mesmo.

6.6 — Até que seja possível instituir os "estudos adicionais" a que se refere o artigo 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, os professores com habilitação específica de 2º grau em cursos de três anos sejam

autorizados a lecionar até a 6ª série do 1º grau e os que tenham licenciatura de 1º grau, até a série final do 2º grau.

6.7 — O preparo de professores para disciplinas de formação especial se faça quer diretamente em cursos próprios, quer pela utilização de outros cursos superiores das áreas respectivas e, neste caso, tal preparação se processe concomitantemente ao curso, mediante estudo das matérias pedagógicas complementares posteriores à graduação.

6.8 — Os Territórios procedam ao levantamento dos estabelecimentos que estejam em condições de ministrar, apenas, os cursos de licenciatura de 1º grau e os estudos adicionais de que trata o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 5.692. Esses cursos deverão ser previstos nos Planos de Implantação, sempre que possível com assistência de Faculdades de Educação ou Instituições congêneres.

6.9 — A recuperação dos professores sem a formação prescrita no artigo 29 da nova Lei se proceda dentro de um plano orgânico e gradativo, em instituições credenciadas pelos órgãos competentes, de modo a proporcionar-lhes, ao final, uma habilitação específica.

6.10 — Considerando a necessária valorização do professor, para uma melhor implantação da Lei, tomem, desde logo, os Territórios a iniciativa de elaborar o Estatuto do Magistério para a carreira docente de 1º e 2º graus e compatibilizem os demais dispositivos com o preceito de que a remuneração dos professores e especialistas se faça nos termos do artigo 30 da nova Lei, ou seja, tendo em vista a maior qualificação "sem distinção de graus escolares em que atuem".

6.11 — Seguindo a orientação adotada no Par. 853/71, os acréscimos curriculares do sistema de ensino e dos estabelecimentos sejam feitos não tanto pela indicação de novas disciplinas, mas sob a forma de especificações das matérias que se incluam nas três "grandes linhas" fixadas para o núcleo comum e nos campos de habilitação profissional.

6.12 — Procurem os órgãos do sistema, articulados com outros organ-

mos que atuem na região, realizar pesquisas sobre o mercado de trabalho local ou regional, com vistas às opções de habilitação profissional a serem oferecidas no ensino de 2º grau, de acordo com o artigo 5º, § 2º, letra "b", da Lei nº 5.692.

6.13 — Os órgãos do sistema realizem com urgência, estudos para uma efetiva renovação das técnicas de verificação do rendimento escolar e recuperação de estudos oferecendo não apenas uma, como várias soluções ajustáveis às diversas realidades da região.

6.14 — Execute-se o projeto prioritário da Carta Escolar, de sorte a assegurar ao sistema que o movimento de renovação e aperfeiçoamento a ser implantado tenha um sentido autêntico, pelo fluxo direto e reversível de informações da escola à esfera administrativa do Território.

6.15 — Proceda-se à realização periódica do censo escolar, com o objetivo de promover o levantamento da população que atinja a faixa etária dos 7 anos, para o cumprimento da obrigatoriedade escolar.

6.16 — Organize-se calendário escolar, independentemente do ano civil, que permita maior número de períodos letivos num ano, eliminando não só a capacidade ociosa dos atuais períodos de férias, como o número excessivo de turnos, com vistas a atender à população escolarizável sem prejuízo da qualidade do ensino.

6.17 — Organizem os Territórios cursos e exames de capacidade nos termos e para os efeitos do art. 77, parágrafo único, letra "b" da nova Lei.

6.18 — Os órgãos de Educação dos Territórios baixem normas para os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, as quais deverão ser apresentadas para homologação deste Conselho.

6.19 — Os critérios de progressividade prescritos nestas normas devem ser adotados sem prejuízo de aplicação imediata do novo regime, onde e quando haja condições para tanto.

7 — OS MÍNIMOS EXIGIDOS

7.1 — Para estruturar, com efeitos válidos segundo a Lei, os currículos de

habilitação profissional no ensino de 2º grau, devem-se ter em conta os seguintes princípios enumerados no citado Documento:

7.1.1 — "Habilitação profissional é o resultado de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou para o desempenho das tarefas típicas de uma ocupação.

7.1.2 — As habilitações profissionais que são obtidas mediante o cumprimento de currículos oficialmente aprovados e os respectivos diplomas ou certificados, devidamente registrados, conferem aos portadores direitos específicos de exercício das profissões.

7.1.3 — As habilitações para o exercício das profissões chamadas liberais, e as assemelhadas, são obtidas em curso de nível superior de longa ou curta duração. As habilitações para o desempenho de ocupações que envolvem tarefas de assistência técnica ao trabalho dos profissionais de nível superior ou, independentemente, tarefas de supervisão, controle e execução de trabalhos técnicos especializados, são geralmente obtidas mediante o cumprimento de currículos do ensino de 2º grau.

7.1.4 — Dentre estas, a que é reconhecida internacionalmente e cujo registro no Ministério da Educação e Cultura e nos conselhos profissionais confere atualmente validade nacional aos respectivos diplomas é a de Técnico, nas suas várias modalidades.

7.1.5 — A realidade do mercado de trabalho nacional, entretanto, vem revelando outros tipos de ocupações menos complexas que as do Técnico, exigindo, contudo, conhecimentos que se inserem nos currículos do ensino de 2º grau. O rol de habilitações profissionais contido neste Documento abrange aquelas que já têm currículos aprovados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, assim como inúmeras outras bem caracterizadas na força do trabalho.

7.1.6 — Entende-se como conjunto de habilitações afins aquele constituído por habilitações profissionais

que se relacionam no campo da aplicação e, conseqüentemente, na área da formação.

7.1.7 — Entende-se por “mínimo exigido para cada habilitação”, nos estudos de 2º grau, o menor número de matérias cujo conteúdo proporcione ao educando, necessariamente, conhecimentos e habilidades que o capacitem para o desempenho de determinada ocupação.

7.2 — A duração dos estudos teóricos e das aplicações indispensáveis a esse grupo mínimo de matérias dependerá do grau de intensidade que o estabelecimento de ensino pretenda imprimir a cada habilitação tendo em conta seus planos e características locais ou regionais.

Como a Lei prescreve os mínimos de 2.200 e 2.900 horas de duração efetiva dos trabalhos escolares no ensino de 2º grau, necessário se faz compatibilizar o menor grupo de matérias de conteúdo profissionalizante com a menor duração que possibilite capacitar o educando para o desempenho de determinada ocupação a esse nível.

Os estudos feitos em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, a experiência dos estabelecimentos de ensino técnico e os levantamentos realizados pela Comissão indicam que a referida compatibilização se faça nas seguintes condições, tendo-se em vista a predominância, prescrita na Lei, da parte de formação especial sobre a de educação geral.

Para a habilitação de Técnicos do Setor Primário — Mínimo de 2.900 horas nas quais se incluam pelo menos 1.200 horas de conteúdo profissionalizante, além da necessária complementação da prática em projetos da especialidade, com supervisão da escola.

Para a habilitação dos Técnicos do Setor Secundário — Mínimo de 2.900 horas, nas quais se incluam pelo menos 1.200 horas de conteúdo profissionalizante, com a necessária complementação do exercício profissional orientado pela escola.

Para a habilitação dos Técnicos do Setor Terciário — Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam

pelo menos 900 horas de conteúdo profissionalizante.

Para outras habilitações profissionais em nível de 2º grau — Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam pelo menos 300 horas de conteúdo profissionalizante”.
(Documento, págs. 23-26)

É claro que haverá outras habilitações, além das de Técnico, com menor carga horária de conteúdo profissionalizante e que, no entanto, qualificam para ocupações profissionais definidas no mercado de trabalho, conforme se poderá ver no exemplo abaixo indicado (item 7.3, deste Parecer). A estas poderiam recorrer os estabelecimentos de ensino, sobretudo nesta fase inicial de implantação da Lei; seria uma forma realista que permite atinja a escola, desde logo, um dos objetivos primordiais da mesma Lei, qual seja o de que ninguém deve terminar os estudos de 2º grau sem alguma capacitação para o trabalho.

7.3 — As matérias que constituem o mínimo para a habilitação do Técnico nas diversas modalidades são as relacionadas no Anexo do Documento, segundo os conjuntos de habilitações afins ou habilitações isoladas, para os ramos estudados. A fim de compor o mínimo exigido para cada uma das demais habilitações, o estabelecimento de ensino utilizará as mesmas matérias previstas para o Técnico, agrupando-as adequadamente de forma que o conteúdo possa proporcionar ao educando, necessariamente, conhecimentos e habilidades que o capacitem para o desempenho da respectiva ocupação. Como se trata aqui de mínimos exigidos, convém que a escola consulte as instituições do ramo escolhido (fábricas, indústrias, instituições do setor) para acrescentar aquelas outras matérias necessárias ou úteis à região.

Assim, a título exemplificativo, teríamos a seguinte aplicação do que acima está dito:

No plano curricular para a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, uma vez ajustadas convenientemente as cargas horárias de determinados conteúdos específicos profissionalizantes, é possível, no regime de

matricula por disciplina, antecipar a obtenção de habilitações diferentes da do Técnico, do seguinte modo como uma das hipóteses:

- | | |
|---|---------------------------------|
| 1. Contabilidade e Custos: 300 horas | Aux. de Contabilidade |
| 2. Mecanografia: 100 horas | Aux. de Escritório |
| Organização e Técnica Comercial: 100 horas | |
| Contabilidade e Custos: 100 horas | |
| 3. Mecanografia e Processamento de dados: 200 horas | Aux. de Processamento de dados. |
| Contabilidade e Custos: 100 horas | |
| 4. Economia e Mercados: 60 horas | Corretor de Mercado de Capitais |
| Direito e Legislação: 200 horas | |
| Estatística: 40 horas | |
| | |

As habilitações acima, uma vez reunidas, compõem a habilitação profissional do Técnico em Contabilidade, desde que o aluno haja cursado, pelo menos, as cargas mínimas de cada conteúdo específico que integra o currículo do Técnico, ou seja:

- Contabilidade e Custos: 300 horas no mínimo
- Mecanografia: 100 horas no mínimo
- Organização e Técnica Comercial: 100 horas no mínimo
- Processamento de dados: 200 horas no mínimo
- Economia e Mercados: 60 horas no mínimo
- Direito e Legislação: 200 horas no mínimo
- Estatística: 40 horas no mínimo
- Total: 1.000 horas (além das reservadas ao estágio).

Nota: As cargas horárias de cada conteúdo são fixadas a critério da escola, uma vez respeitado o módulo mínimo de cada habilitação profissional de 2.º grau.

Em anexo, a lista das habilitações para o ensino de 2º grau (Vide Catálogo anexo). São as técnicas e habilitações tais como constam do documento citado, com ligeiras alterações feitas ao longo das discussões no Conselho Federal de Educação.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Com estas premissas, apresento em anexo o Projeto de Resolução e, em apenso, um primeiro Catálogo de habilitações.

Parecer da Câmara — A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus aprova e subcreve o Parecer do Relator e o Projeto de Resolução que o acompanha com, em apenso, a lista de habilitações e os mínimos fixados.

S. S., em 11-janeiro-1972. (a) Pe. José de Vasconcellos, Presidente e Relator. Esther Figueiredo Ferraz, Paulo Nathanael, Terezinha Tourinho Saraiva, Valmir Chagas.

ANEXO A — RESOLUÇÃO

Resolução nº 2, de 27-janeiro-1972.

Anexa ao Parecer nº 45/72.

Fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional (ou conjunto de habilitações afins) no ensino de 2º grau.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 3º da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, na forma ainda do que estabelecem os artigos 1º, 3º, 6º, 8º e 26º da mesma Lei, e tendo em vista o Par. 45/72, homologado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura, que a esta se incorpora,

Resolve:

Art. 1º — O mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins é o constante do catálogo anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º — As matérias fixadas e a carga horária conjunta da parte profissional específica devem ser consideradas como mínimo obrigatório; as matérias da parte de educação geral estão reguladas na Resolução nº 08/71 deste Conselho, de 1º de dezembro de 1971, e admitem variações não somente de carga horária, como de número de períodos escolares em que sejam incluídas (art. 6º, § 2º da Resolução nº 8).

Art. 3º — O catálogo citado no artigo 1º deve ser considerado como aberto de tal modo que:

a) novas habilitações sejam sucessivamente adicionadas à medida que forem instituídas e aprovadas por este Conselho, na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

b) novas modificações sejam introduzidas nos currículos apresentados, à medida que a necessidade o sugerir, quer nas matérias, quer na sua distribuição e dosagem.

Parágrafo único — De acordo com seus planos de currículo pleno, a escola pode alterar a distribuição das matérias de educação geral nos exemplos de currículos apresentados.

Art. 4º — Recomenda-se que o Departamento de Ensino Médio do MEC institua um serviço permanente de estudo de currículos que possa acumular a maior soma possível de informações sobre a matéria, para capacitar-se a oferecer subsídios válidos e atualizados a este respeito.

Art. 5º — Este Conselho se articulará com os órgãos competentes para que, nos termos do artigo 5º, § 2º, letra "b" da Lei nº 5.692, se renovem periodicamente levantamentos sobre a necessidade de mercado de trabalho dos vários locais e regiões a fim de que se fixem as habilitações profissionais em consonância com os dados assim obtidos.

Art. 6º — Sem prejuízo do objetivo próprio de cada habilitação, deve a parte de formação especial do currículo proporcionar ao aluno a capacidade de autodeterminar-se, afirmar-se individualmente e agir produtivamente, desenvolvendo-lhe, ao mesmo tempo, a disciplina dos hábitos, o gosto

da pesquisa e da invenção e o senso da responsabilidade.

Art. 7º — As escolas de 2º grau devem sempre oferecer variedade de habilitações e modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto neste artigo, recomenda-se, quando necessário, a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos, entre si ou com outras instituições, notadamente as organizações ou programas como as Escolas Técnicas Federais, o SENAI, o SENAC, o DNMO, o PIPMO e outros.

Art. 8º — O estágio nas empresas, a que se refere o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.692, terá duração variável de acordo com as exigências da habilitação pretendida pelo aluno e, mesmo quando remunerado, não acarretará para as empresas qualquer vínculo de emprego.

Art. 9º — Os estudos e práticas, realizados nos cursos de que trata o art. 27 da Lei, poderão, quando equivalentes, ser aproveitados nas habilitações afins de 2º grau.

Art. 10 — Na fase inicial de implantação da Lei, prevista nos vários Planos Estaduais de Implantação, o aluno que alcance o término da terceira série do 2º grau (2.200 horas), ou o correspondente no regime de matrícula por disciplina, tendo pelo menos 1/3 da parte de formação especial, pode candidatar-se a prosseguimento de estudos em grau superior, uma vez que a habilitação já obtida lhe assegure ocupação definida no mercado de trabalho.

Art. 11 — O "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais" só se pode realizar dentro das três condições estabelecidas pela Lei número 5.692, ou seja: (a) em determinada ordem (no singular) de estudos, (b) para atender a aptidão específica do estudante, e (c) ocorra "por iniciativa de professores e orientadores" devidamente motivada.

Parágrafo único — Incluem-se na exceção prevista no artigo 5º, § 3º da Lei, os alunos que chegam aos estudos de 2º grau já com uma profissão comprovadamente adquirida.

Art. 12 — Caberá aos estabelecimentos expedir os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais devem ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 13 — Poderão os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal fixar os currículos e a duração de outras habilitações profissionais diversas das contempladas nos parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 5.692, as quais terão validade regional e não nacional, sendo os correspondentes diplomas ou certificados insuscetíveis de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — Fica assegurada a validade dos estudos concluídos, até 1973, em cursos técnicos não constantes do catálogo anexo mas que, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, tenham tido seus currículos e duração regularmente aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 14 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. S., em 27-janeiro-1972, em Brasília, — Roberto Figueira Santos.

ANEXO B — GLOSSÁRIO

Para facilitar o entendimento do assunto, julgo oportuno inserir neste Parecer, à moda de apêndice, um pequeno glossário da nomenclatura empregada no setor.

Iniciação para o trabalho — Atividades desenvolvidas pelos educandos no ensino de 1º grau, na escola e na

comunidade, com o fim de orientá-los no sentido de conhecerem os diversos campos de trabalho existentes na localidade, na região e no País, os diversos sistemas de produção e prestação de serviços, a aplicação de materiais e instrumentos e a *prática inicial* na execução de tarefas que envolvam os aspectos de *criatividade*, *utilidade*, *organização*, *experimentação* de técnicas básicas e *avaliação* da qualidade.

Aprendizagem — Processo pelo qual os *jovens*, com idade entre 14 e 18 anos, em complementação da escolaridade regular, adquirem, em centros de formação profissional ou numa combinação de atividades *na empresa* e na escola, a *prática metódica* de execução das tarefas típicas de determinada ocupação e os conhecimentos necessários para desempenhá-la com eficiência.

Qualificação profissional — Condição resultante da aprendizagem ou de cursos adequados à formação profissional de adultos, caracterizada pela comprovação efetiva de que o trabalhador está realmente capacitado para o exercício completo de uma ocupação bem definida na força de trabalho. Desta forma, a aprendizagem e os cursos de formação profissional de adultos constituem o *processo* e o *método*; a qualificação profissional é a *resultante*.

Habilitação profissional — Condição resultante de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica, cujo desempenho exija, além de outros requisitos, *escolaridade completa ao nível de 2º grau ou superior*.

Habilitações profissionais afins — Conjunto de habilitações que *se relacionam* no campo da aplicação e, conseqüentemente, na área de formação.

ANEXO C — CATÁLOGO DE HABILITAÇÕES

CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
AGRICULTURA E PECUÁRIA

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES			
NÚMERO DE ORDEM	TÍTULOS	AGROPECUÁRIA	AGRICULTURA	PECUÁRIA	
1	DESENHO E TOPOGRAFIA				
2	ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA RURAL				
3	AGRICULTURA				
4	ZOOTECNIA				
5	CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES				
6	IRRIGAÇÃO E DRENAGEM				
7	CULTURAS				
8	CRIAÇÕES				

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Agropecuária
- 2 — Agricultura
- 3 — Pecuária

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de Análise de Solos
- 2 — Agente de Defesa Sanitária Vegetal
- 3 — Agente de Defesa Sanitária Animal
- 4 — Auxiliar de Adubação
- 5 — Auxiliar de Forragens e Rações
- 6 — Classificador de Produtos Vegetais

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, SANEAMENTO, AGRIMENSURA**

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES			
NÚMERO DE ORDEM	TÍTULOS	EDIFICAÇÕES	ESTRADAS	SANEAMENTO	AGRIMENSURA
1	SOLOS	■	■	■	■
2	TOPOGRAFIA	■	■	■	■
3	DESENHO	■	■	■	■
4	ORGANIZAÇÃO E NORMAS	■	■	■	■
5	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	■	■	■	■
6	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	■	■	■	■
7	CONSTRUÇÃO	■	■	■	■
8	HIDRÁULICA	■	■	■	■
9	SANEAMENTO	■	■	■	■
10	HIDROLOGIA	■	■	■	■
11	URBANIZAÇÃO DE GLEBAS	■	■	■	■

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Edificações
- 2 — Estradas
- 3 — Saneamento
- 4 — Agrimensura

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Desenhista de Arquitetura
- 2 — Desenhista de Estruturas
- 3 — Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações
- 4 — Desenhista de Instalações Hidráulicas
- 5 — Desenhista de Estradas
- 6 — Laboratorista de Solos e Pavimentação
- 7 — Topógrafo de Estradas
- 8 — Desenhista de Agrimensura
- 9 — Topógrafo de Agrimensura
- 10 — Cadastrador de Agrimensura
- 11 — Laboratorista de Saneamento
- 12 — Auxiliar Sanitarista

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
MECÂNICA, ELETROMECAÂNICA, ELETROTÉCNICA, ELETRÔNICA,
TELECOMUNICAÇÕES, INSTRUMENTAÇÃO**

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES					
NÚMERO DE ORDEM	TÍTULOS	MECÂNICA	ELETROMECAÂNICA	ELETROTÉCNICA	ELETRÔNICA	TELECOMUNICAÇÕES	INSTRUMENTAÇÃO
1	ELETRICIDADE	■	■	■	■	■	■
2	DESENHO	■	■	■	■	■	■
3	ORGANIZAÇÃO E NORMAS	■	■	■	■	■	■
4	MECÂNICA	■	■	■	■	■	■
5	ELETRÔNICA	■	■	■	■	■	■
6	PRODUÇÃO MECÂNICA	■	■	■	■	■	■
7	MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	■	■	■	■	■	■
8	ANÁLISE DE CIRCUITOS	■	■	■	■	■	■
9	TELECOMUNICAÇÕES	■	■	■	■	■	■
10	INSTRUMENTAÇÃO	■	■	■	■	■	■

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Mecânica
- 2 — Eletromecânica
- 3 — Eletrotécnica
- 4 — Eletrônica
- 5 — Telecomunicações
- 6 — Instrumentação

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Cronometrista
- 2 — Desenhista Mecânico
- 3 — Desenhista de Ferramentas e Dispositivos
- 4 — Desenhista de Instalações Elétricas
- 5 — Desenhista de Máquinas Elétricas
- 6 — Desenhista de Circuitos Eletrônicos
- 7 — Desenhista de Circuitos de Telecomunicações
- 8 — Auxiliar Técnico de Mecânica
- 9 — Auxiliar Técnico de Eletromecânica
- 10 — Auxiliar Técnico de Eletricidade
- 11 — Auxiliar Técnico de Eletrônica
- 12 — Auxiliar Técnico de Telecomunicações
- 13 — Auxiliar Técnico de Instrumentação

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
GEOLOGIA, MINERAÇÃO, METALURGIA**

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES		
NÚMERO DE ORDEM	TÍTULOS	GEOLOGIA	MINERAÇÃO	METALURGIA
1	DESENHO	■	■	■
2	ORGANIZAÇÃO E NORMAS			
3	GEOLOGIA			
4	MINERAÇÃO			
5	TOPOGRAFIA			
6	INSTALAÇÕES	■	■	■
7	MÁQUINAS E APARELHOS	■		
8	BENEFICIAMENTO	■		
9	METALURGIA	■		
10	CONFORMAÇÃO	■		
		■		

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Geologia
- 2 — Mineração
- 3 — Metalurgia

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Desenhista-Cartógrafo de Geologia
- 2 — Laboratorista de Geologia
- 3 — Desenhista-Cartógrafo de Mineralogia
- 4 — Laboratorista de Mineralogia
- 5 — Auxiliar Técnico de Instalação de Minas
- 6 — Auxiliar Técnico de Metalurgia

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
QUÍMICA E PETROQUÍMICA**

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO P/ HABILITAÇÕES	
NÚMERO DE ORDEM	TÍTULOS	QUÍMICA	PETROQUÍMICA
1	FISICOQUÍMICA		
2	QUÍMICA INORGÂNICA		
3	QUÍMICA ORGÂNICA		
4	ANÁLISE QUÍMICA		
5	OPERAÇÕES UNITÁRIAS		
6	CORROSÃO		
7	PROCESSOS INDUSTRIAIS		
8	ORGANIZAÇÃO E NORMAS		
9	PETROQUÍMICA		

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Química
- 2 — Petroquímica

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas
- 2 — Auxiliar de Laboratório Petroquímico

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATERIAS RESPECTIVAS
FIAÇÃO, TECELAGEM E MALHARIA**

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES				
NÚMERO DE ORDEM	TÍTULOS	TÊXTIL	FIAÇÃO	TECELAGEM	MALHARIA	ACABAMENTO TÊXTIL
1	FIBRAS TÊXTEIS					
2	DESENHO					
3	ORGANIZAÇÃO E NORMAS					
4	CONTROLE DE QUALIDADE					
5	ACABAMENTO E TINTURA					
6	PADRONAGEM					
7	FIAÇÃO					
8	TECELAGEM					
9	MALHARIA E MEIAS					

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Têxtil
- 2 — Fiação
- 3 — Tecelagem
- 4 — Malharia
- 5 — Acabamento Têxtil

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Desenhista de Padronagem
- 2 — Auxiliar de Laboratório Têxtil em Fibras e Tecidos
- 3 — Auxiliar de Laboratório Têxtil em Química

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
ALIMENTOS, LEITE E CARNE**

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES		
NÚMERO DE ORDEM	TÍTULOS	ALIMENTOS	LEITE	CARNE
1	BIOQUÍMICA E MICROBIOLOGIA			
2	HIGIENE E CONSERVAÇÃO			
3	ORGANIZAÇÃO E NORMAS			
4	INDUSTRIALIZAÇÃO			
5	ZOOTECNIA			
6	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA			
7	BROMATOLOGIA			
8	LEITE E DERIVADOS			
9	CARNE E DERIVADOS			

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Alimentos
- 2 — Leite e Derivados
- 3 — Carne e Derivados

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de Inspeção de Alimentos
- 2 — Auxiliar de Inspeção de Leite e Derivados
- 3 — Auxiliar de Inspeção de Carne e Derivados

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATERIAS RESPECTIVAS
ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ESTATÍSTICA, PUBLICIDADE,
SECRETARIADO**

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES					
NÚMERO DE ORDEM	TÍTULOS	ADMINIS- TRAÇÃO	CONTABI- LIDADE	ESTATÍSTICA	PUBLICIDADE	SECRETARIA- DO	COMERCIALI- ZAÇÃO E MER- CADOLOGIA
1	ESTATÍSTICA						
2	MENACOGRAFIA E PROCES- SAMENTO DE DADOS						
3	ECONOMIA E MERCADOS						
4	DIREITO E LEGISLAÇÃO						
5	PSICOLOGIA						
6	CONTABILIDADE E CUSTOS						
7	ORGANIZAÇÃO E TÉCNICA COMERCIAL						
8	DESENHO						
9	ADMINISTRAÇÃO E CONTRÔLE						
10	PUBLICIDADE						
11	TÉCNICAS DE SECRETARIADO						
12	COMPRA E ARMAZENAMENTO						
13	EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO						

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Assistente de Administração
- 2 — Contabilidade
- 3 — Estatística
- 4 — Publicidade
- 5 — Secretariado
- 6 — Comercialização e Mercadologia

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de Escritório
- 2 — Auxiliar de Contabilidade
- 3 — Auxiliar de Processamento de Dados
- 4 — Desenhista de Publicidade
- 5 — Corretor de Imóveis
- 6 — Corretor de Mercado de Capitais
- 7 — Promotor de Vendas
- 8 — Despachante
- 9 — Corretor de Seguros
- 10 — Corretor de Mercadorias

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

CERÂMICA

MATERIAS:

- 1 — Desenho
- 2 — Física Aplicada
- 3 — Química aplicada
- 4 — Geologia e mineralogia
- 5 — Arte cerâmica
- 6 — Organização e normas
- 7 — Materiais
- 8 — Processos de fabricação
- 9 — Controle de qualidade

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Cerâmica

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de laboratório de Cerâmica

CURTIMENTO

MATERIAS:

- 1 — Desenho
- 2 — Análise química qualitativa
- 3 — Análise química quantitativa
- 4 — Couros e peles
- 5 — Curtimento
- 6 — Controle de qualidade
- 7 — Organização e normas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Curtimento

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de Laboratório em Curtimento

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

CALÇADOS

MATÉRIAS:

- 1 — Pesquisas de moda e mercado
- 2 — Desenho

- 3 — Análise e medidas de formas
- 4 — Materiais
- 5 — Modelagem
- 6 — Processos de fabricação
- 7 — Controle de qualidade
- 8 — Organização e normas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Calçados

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Modelador de calçados

REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO

MATERIAS:

- 1 — Desenho
- 2 — Organização e normas
- 3 — Eletricidade
- 4 — Mecânica dos fluidos
- 5 — Termodinâmica
- 6 — Instalações de refrigeração
- 7 — Instalações de ar condicionado e ventilação

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Refrigeração e Ar Condicionado

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Desenhista de instalações de refrigeração e ar condicionado

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

ARTES GRÁFICAS

MATERIAS:

- 1 — Desenho
- 2 — História da arte
- 3 — Rotogravura
- 4 — Fotomecânica
- 5 — Composição
- 6 — Impressão
- 7 — Acabamento e produção visual
- 8 — Organização e normas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Artes Gráficas

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Desenhista de Artes Gráficas
- 2 — Fotógrafo em Artes Gráficas

CERVEJAS E REFRIGERANTES

MATÉRIAS:

- 1 — Bioquímica
- 2 — Microbiologia
- 3 — Química inorgânica
- 4 — Higiene e conservação
- 5 — Processos de fabricação
- 6 — Matérias primas
- 7 — Organização e normas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Cervejas e refrigerantes

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS NAVAIS

MATÉRIAS:

- 1 — Desenho
- 2 — Teoria do navio
- 3 — Mecânica
- 4 — Resistência dos materiais
- 5 — Estruturas
- 6 — Organização e normas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Estruturas navais

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Desenhista de Estruturas navais

PESCA

MATÉRIAS:

- 1 — Biologia e anatomia do pescado
- 2 — Oceanografia e meteorologia
- 3 — Navegação
- 4 — Marinharia e técnica da pesca
- 5 — Industrialização do pescado

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Pesca

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de Laboratório (pesca)

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

MANUTENÇÃO DE AERONAVES

MATÉRIAS:

- 1 — Desenho
- 2 — Resistência dos materiais
- 3 — Aerodinâmica
- 4 — Eletrônica
- 5 — Estruturas
- 6 — Motopropulsores
- 7 — Organização e manutenção

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Manutenção de Aeronaves

DECORAÇÃO

MATÉRIAS:

- 1 — História da arte
- 2 — Desenho
- 3 — Materiais e revestimentos
- 4 — Projetos de decoração

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Decoração

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Desenhista de móveis
- 2 — Desenhista de decoração
- 3 — Ornamentista de Interiores

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

TRADUTOR E INTÉRPRETE

MATÉRIAS:

- 1 — Sistema fonético
- 2 — Lngüística
- 3 — Morfologia, sintaxe e estilística
- 4 — Língua estrangeira
- 5 — Literatura

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Tradutor e intérprete

REDATOR AUXILIAR

MATÉRIAS:

- 1 — História dos meios de comunicação
- 2 — Teoria e técnica da comunicação
- 3 — Redação e edição
- 4 — Problemas sociais e econômicos contemporâneos
- 5 — Psicologia das relações humanas e ética

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Redator Auxiliar

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS TURISMO

MATÉRIAS:

- 1 — Psicologia
- 2 — História das artes
- 3 — Folclore
- 4 — Museologia
- 5 — Língua estrangeira
- 6 — Técnica de turismo
- 7 — Administração

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Turismo

HOTELARIA

MATÉRIAS:

- 1 — Psicologia
- 2 — Língua estrangeira
- 3 — Técnica de hotelaria
- 4 — Administração e organização

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Hotelaria

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

ENFERMAGEM

MATÉRIAS:

- 1 — Fundamentos de enfermagem
- 2 — Psicologia das relações humanas e ética
- 3 — Organização
- 4 — Enfermagem médica
- 5 — Enfermagem cirúrgica
- 6 — Enfermagem materno-infantil
- 7 — Enfermagem neuropsiquiátrica

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Enfermagem

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de Administração Hospitalar
- 2 — Auxiliar de Documentação médica
- 3 — Auxiliar de Fisioterapia
- 4 — Auxiliar de Reabilitação
- 5 — Secretária de Unidade de Internação
- 6 — Auxiliar de Nutrição e Dietética
- 7 — Visitadora Sanitária

FARMÁCIA HOSPITALAR

MATÉRIAS:

- 1 — Administração hospitalar
- 2 — Noções de tecnologia farmacêutica
- 3 — Legislação farmacêutica
- 4 — Farmácia hospitalar-funcionamento

Observação: Nesta modalidade há lugar apenas para a habilitação

- 1 — Oficial de farmácia que não atinge o nível do Técnico. A parte profissionalizante do currículo deverá ser igual ou superior a 300 horas.

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

LABORATÓRIOS MÉDICOS

MATÉRIAS:

- 1 — Saúde pública
- 2 — Bioquímica
- 3 — Biotécnica
- 4 — Técnicas gerais
- 5 — Técnicas médicas
- 6 — Organização

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Laboratórios médicos
- ### OUTRAS HABILITAÇÕES
- 1 — Laboratorista de análises clínicas
 - 2 — Auxiliar técnico de radiologia
 - 3 — Auxiliar técnico de banco de sangue

PRÓTESE

MATÉRIAS:

- 1 — Desenho
- 2 — Anatomia e escultura dental
- 3 — Materiais protéticos
- 4 — Próteses fixa, removível e total
- 5 — Aparelhos ortodônticos
- 6 — Organização

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Prótese

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS ÓTICA

MATÉRIAS:

- 1 — Optometria
- 2 — Surfagem
- 3 — Montagem
- 4 — Materiais e equipamentos
- 5 — Psicologia e técnica de vendas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Ótica

ECONOMIA DOMÉSTICA

MATÉRIAS:

- 1 — Alimentação e nutrição
- 2 — Arte e habitação
- 3 — Vestuário
- 4 — Higiene e enfermagem
- 5 — Puericultura
- 6 — Administração do lar

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Economia doméstica

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS INSTRUMENTISTA MUSICAL

MATÉRIAS:

- 1 — História da música
- 2 — Harmonia
- 3 — Estética
- 4 — Canto coral
- 5 — Folclore musical
- 6 — Instrumento
- 7 — Prática de orquestra

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Instrumentista musical

HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS NO ENSINO DE 2.º GRAU LISTA GERAL LEVANTADA PELA COMISSÃO TÉCNICOS

- 1 — Agropecuária
- 2 — Agricultura
- 3 — Pecuária
- 4 — Edificações
- 5 — Estradas
- 6 — Saneamento
- 7 — Agrimensura
- 8 — Mecânica
- 9 — Eletromecânica
- 10 — Eletrotécnica
- 11 — Eletrônica
- 12 — Telecomunicações
- 13 — Instrumentação
- 14 — Geologia
- 15 — Mineração
- 16 — Metalurgia
- 17 — Química
- 18 — Petroquímica
- 19 — Têxtil
- 20 — Fiação
- 21 — Tecelagem
- 22 — Malharia
- 23 — Acabamento Têxtil
- 24 — Alimentos
- 25 — Leite e Derivados
- 26 — Carne e Derivados

- 27 — Assistente de Administração
 28 — Contabilidade
 29 — Estatística
 30 — Publicidade
 31 — Secretariado
 32 — Comercialização e Mercadologia
 33 — Cerâmica
 34 — Curtimento
 35 — Calçados
 36 — Refrigeração e Ar Condicionado
 37 — Artes Gráficas
 38 — Cervejas e Refrigerantes
 39 — Estruturas Navais
 40 — Pesca
 41 — Manutenção de Aeronaves
 42 — Decoração
 43 — Tradutor e Intérprete
 44 — Redator Auxiliar
 45 — Turismo
 46 — Hotelaria
 47 — Enfermagem
 48 — Laboratórios Médicos
 49 — Prótese
 50 — Ótica
 51 — Economia Doméstica
 52 — Instrumentista Musical
- OUTRAS HABILITAÇÕES**
- 53 — Auxiliar de Análise de Solos
 54 — Agente de Defesa Sanitária Vegetal
 55 — Agente de Defesa Sanitária Animal
 56 — Auxiliar de Adubação
 57 — Auxiliar de Forragens e Rações
 58 — Classificador de Produtos Vegetais
 59 — Desenhista de Arquitetura
 60 — Desenhista de Estruturas
 61 — Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações
 62 — Desenhista de Instalações Hidráulicas
 63 — Desenhista de Estradas
 64 — Laboratorista de Solos e Pavimentação
 65 — Topógrafo de Estradas
 66 — Desenhista de Agrimensura
 67 — Topógrafo de Agrimensura
 68 — Cadastrador de Agrimensura
 69 — Laboratorista de Saneamento
 70 — Auxiliar Sanitarista
 71 — Cronometrista
 72 — Desenhista Mecânico
 73 — Desenhista de Ferramentas e Dispositivos
 74 — Desenhista de Instalações Elétricas
 75 — Desenhista de Máquinas Elétricas
 76 — Desenhista de Circuitos Eletrônicos
 77 — Desenhista de Circuitos de Telecomunicações
 78 — Auxiliar Técnico de Mecânica
 79 — Auxiliar técnico de Eletromecânica
 80 — Auxiliar Técnico de Eletricidade
 81 — Auxiliar Técnico de Eletrônica
 82 — Auxiliar Técnico de Telecomunicações
 83 — Auxiliar Técnico de Instrumentação
 84 — Desenhista-Cartógrafo de Geologia
 85 — Laboratorista de Geologia
 86 — Desenhista-Cartógrafo de Mineralogia
 87 — Laboratorista de Mineralogia
 88 — Auxiliar Técnico de Instalação de Minas
 89 — Auxiliar Técnico de Metalurgia
 90 — Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas
 91 — Auxiliar de Laboratório Petroquímico
 92 — Desenhista de Padronagem
 93 — Auxiliar de Laboratório Têxtil em Fibras e Tecidos
 94 — Auxiliar de Laboratório Têxtil em Química
 95 — Auxiliar de Inspeção de Alimentos
 96 — Auxiliar de Inspeção de Leite e Derivados
 97 — Auxiliar de Inspeção de Carne e Derivados
 98 — Auxiliar de Escritório
 99 — Auxiliar de Contabilidade
 100 — Auxiliar de Processamento de Dados
 101 — Desenhista de Publicidade
 102 — Corretor de Imóveis
 103 — Corretor de Mercado de Capitais
 104 — Promotor de Vendas
 105 — Despachante
 106 — Corretor de Seguros
 107 — Corretor de Mercadorias
 108 — Auxiliar de Laboratório de Cerâmica
 109 — Auxiliar de Laboratório em Curtimento.
 110 — Modelador de Calçados
 111 — Desenhista de Instalações de Refrigeração e Ar Condicionado
 112 — Desenhista de Artes Gráficas

- 113 — Fotógrafo em Artes Gráficas
- 114 — Desenhista de Estruturas Navais
- 115 — Auxiliar de Laboratório (Pesca)
- 116 — Desenhista de Móveis
- 117 — Desenhista de Decoração
- 118 — Ornamentista de Interiores
- 119 — Auxiliar de Enfermagem
- 120 — Auxiliar de Administração Hospitalar
- 121 — Auxiliar de Documentação Médica
- 122 — Auxiliar de Fisioterapia
- 123 — Auxiliar de Reabilitação
- 124 — Secretária de Unidade de Internação
- 125 — Auxiliar de Nutrição e Dietética
- 126 — Visitadora Sanitária
- 127 — Oficial de Farmácia
- 128 — Laboratorista de Análises Clínicas
- 129 — Auxiliar Técnico de Radiologia
- 130 — Auxiliar Técnico de Banco de Sangue

EXEMPLOS DE CURRÍCULOS MÍNIMOS

- 1.º Secretariado
- 2.º Contabilidade
- 3.º Publicidade
- 4.º Assistente de Administração
- 5.º Estatística
- 6.º Enfermagem
- 7.º Redator Auxiliar
- 8.º Agricultura
- 9.º Eletrotécnica
- 10.º Eletrônica
- 11.º Mecânica
- 12.º Química

EXEMPLOS DE CURRÍCULOS MÍNIMOS

Nas páginas que se seguem, são apresentados 12 exemplos de currículos mínimos relativos a habilitações profissionais.

Para compô-los, procuramos colocá-los frente à realidade ocupacional, aos interesses atuais da maior parte dos alunos e às possibilidades concretas da maioria dos estabelecimentos de ensino.

Desta forma, 7 exemplos se referem a ocupações do setor terciário, 4 do setor secundário e 1 do setor primário.

Os modelos foram constituídos levando-se em conta durações em torno

dos mínimos de 2.200 e 2.900 horas, em razão de ajustamentos horários indispensáveis. Todos eles foram delineados tendo-se em vista:

- 1) os objetivos gerais do ensino de 2.º grau prescritos na lei;
- 2) o objetivo particular do ensino de 2.º grau;
- 3) as determinações legais sobre a organização de currículos;
- 4) as matérias do núcleo comum fixadas pelo Conselho Federal de Educação;
- 5) os mínimos de habilitação profissional estudados neste documento;
- 6) a reserva de um certo período destinado a estudos referentes às matérias que o estabelecimento deve escolher dentre aquelas relacionadas pelo Conselho de Educação do respectivo sistema (Estudos Regionais).

Duas hipóteses foram consideradas:

- 1.ª a da formação de Técnicos;
- 2.ª a que possa atender aos interesses e aptidões dos alunos que, desejando uma habilitação profissional de duração inferior à de Técnico planejem ocupar o restante do tempo com estudos especiais que possam reforçar os de educação geral, com vistas à continuidade.

Os exemplos contemplam, com variadas opções, o intento dos educandos nas duas hipóteses.

A composição dos exemplos seguiu os seguintes passos:

1) tomamos as matérias do núcleo comum, além de Educação Física, Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programa de Saúde. No caso dos estabelecimentos de ensino oficiais, ter-se-á de acrescentar o tempo necessário para o ensino Religioso;

2) consideramos o menor grupo de matérias profissionalizantes da habilitação do Técnico, nas 12 modalidades escolhidas;

3) reservamos tempo necessário para as matérias de formação especial a serem escolhidas nas relações organizadas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Os quadros curriculares estão constituídos das seguintes partes:

na primeira coluna: matérias do núcleo comum;

na segunda coluna: conteúdos das matérias do núcleo comum destinados à educação geral e definidos predominantemente como disciplinas;

na terceira coluna: conhecimentos e práticas que, sendo extensões especializadas e aplicações definidas das disciplinas de educação geral, passam a constituir a parte da formação especial relacionada com a habilitação profissional.

na base: Educação Física.

Em cada área de disciplinas relativa à matéria do núcleo comum está indicado, em uma quadrícula, o número de horas necessárias ao trabalho escolar efetivo, à vista do período total e

da intensidade requerida pela habilitação profissional correspondente.

É feita também a indicação do número de aulas semanais, considerando-se 30 semanas no ano.

Para exemplificar, vamos tomar a quadrícula correspondente à área de Comunicação e Expressão, no primeiro quadro, o de Técnico de Secretariado. Estão destinadas 360 horas ao trabalho escolar. Dividindo-se 360 horas por 30, obtém-se o número de aulas a serem ministradas por semana, 12. O estabelecimento poderá então distribuí-las por semestres ou por séries anuais. No caso de séries anuais, segundo a conveniência e seu plano pedagógico, poderá adotar a seguinte forma de distribuição:

Língua e Literatura Nacionais	4	3
Língua Estrangeira	3	—
Educação Artística	2	—

A extensão na parte de formação especial das mesmas disciplinas seria:

Redação e Expressão	—	—	2
Em Língua Nacional	—	2	2
Em Língua Estrangeira	—	—	4
Mecanografia	—	—	10
Secretariado	—	—	—

O número semanal de aulas em cada matéria corresponde ao crédito, para fins de matrícula por disciplina em cada área, admitido o módulo 30 do exemplo.

Retornando às duas hipóteses de habilitações, cabe a seguinte explicação, quanto à composição dos currículos.

PARA HABILITAÇÃO DO TÉCNICO NAS DIVERSAS MODALIDADES

CONTEÚDOS:

- núcleo comum;
- mínimo de matérias profissionalizantes;
- matérias de formação especial escolhidas na relação elaborada pelo respectivo Conselho de Educação.

1.ª série	2.ª série
4	3
3	—
2	—

1.ª série	2.ª série	3.ª série
—	—	2
—	2	2
—	—	4
—	—	10

ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA:

- distribuição do tempo para cada área, levando-se em conta os seguintes mínimos de duração do grupo de matérias profissionalizantes, desdobradas ou não em disciplinas:

para modalidades do setor terciário	900 horas
para as dos setores primário e secundário	1.200 horas

- ordenação e seqüência das disciplinas;
- preponderância do tempo destinado às disciplinas da parte de formação especial sobre as de educação geral.

**PARA HABILITAÇÃO DIFERENTE DA
DO TÉCNICO, NAS DIVERSAS MO-
DALIDADES**

CONTEÚDOS:

- a) núcleo comum;
- b) mínimo de matérias profissionalizantes (escolhidas entre aquelas fixadas para a habilitação do Técnico da modalidade desejada e organizadas segundo os requisitos de ocupações existentes no mercado de trabalho local ou regional);
- c) matérias de formação especial escolhidas na relação elaborada pelo respectivo Conselho de Educação.

ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA:

- a) distribuição do tempo para cada área, levando-se em conta o mínimo de 300 horas de duração correspondente ao grupo de matérias profissionalizantes, desdobradas ou não em disciplinas;
- b) ordenação e seqüência das disciplinas;
- c) preponderância do tempo destinado às disciplinas da formação especial sobre as de educação geral, com inclusão daquelas que tanto possam reforçar a habilitação profissional quanto a educação geral.

CURRÍCULO MÍNIMO

HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

80 CRÉDITOS - 2.400 HORAS

29

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	
	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	MECANOGRAFIA
	C H 12 360	C H 9 270
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA	ESTUDOS REGIONAIS
	HISTÓRIA	
	EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	ECONOMIA E MERCADOS
	ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	DIREITO E LEGISLAÇÃO ORGANIZAÇÃO E TÉCNICA COMERCIAL
	C H 10 300	C H 12 360
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA	ESTATÍSTICA
	CIÊNCIAS	
		PROCESSAMENTO DE DADOS
		CONTABILIDADE E CUSTOS
	C H 6 180	PROGRAMAS DE SAÚDE
		C H 22 660
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO

HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM SECRETARIADO

74 CRÉDITOS - 2.220 HORAS

19

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	
	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	MECANOGRAFIA
	C H 12 360	C H 20 600
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA	ESTUDOS REGIONAIS
	HISTÓRIA	
	EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	DIREITO E LEGISLAÇÃO
	ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	ORGANIZAÇÃO E TÉCNICA COMERCIAL
	C H 10 300	C H 7 210
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA	ESTATÍSTICA
	CIÊNCIAS	
		PROCESSAMENTO DE DADOS
		PROGRAMAS DE SAÚDE
	C H 6 180	PSICOLOGIA
		C H 10 300
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
 74 CRÉDITOS - 2.220 HORAS

49

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	
	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	MECANOGRAFIA
	C H 12 360	C H 7 210
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA	ESTUDOS REGIONAIS ECONOMIA E MERCADOS
	HISTÓRIA	
	EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	DIREITO E LEGISLAÇÃO
	ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	ADMINISTRAÇÃO
	C H 10 300	C H 16 480
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA	ESTATÍSTICA PROCESSAMENTO DE DADOS CONTABILIDADE E CUSTOS
	CIÊNCIAS	
	C H 6 180	C H 14 420
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM PUBLICIDADE
 80 CRÉDITOS - 2.400 HORAS

39

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	
	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	MECANOGRAFIA
	C H 12 360	C H 20 600
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA	ESTUDOS REGIONAIS ECONOMIA E MERCADOS
	HISTÓRIA	
	EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	
	ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	
	C H 10 300	C H 6 180
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA	ESTATÍSTICA PROCESSAMENTO DE DADOS DESENHO PSICOLOGIA PROGRAMAS DE SAÚDE
	CIÊNCIAS	
	C H 6 180	C H 17 510
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM
 83 CRÉDITOS - 2.490 HORAS

69

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	
	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	
	C H 12 360	C H 6 180
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA	ESTUDOS REGIONAIS
	HISTÓRIA	
	EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	
	ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	ORGANIZAÇÃO
	C H 10 300	C H 6 180
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA	FUNDAMENTOS DE ENFERMAGEM ENFERMAGEM MÉDICA ENFERMAGEM CIRÚRGICA ENFERMAGEM MATERNO-INFANTIL ENFERMAGEM NEUROPSIQUIÁTRICA PSICOLOGIA E ÉTICA
	CIÊNCIAS	
	C H 12 360	C H 28 840
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM ESTATÍSTICA
 78 CRÉDITOS - 2.340 HORAS

59

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	
	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	
	C H 12 360	C H 9 270
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA	ESTUDOS REGIONAIS ECONOMIA E MERCADOS
	HISTÓRIA	
	EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	
	ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	
	C H 10 300	C H 6 180
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA	ESTATÍSTICA PROCESSAMENTO DE DADOS DESENHO
	CIÊNCIAS	
	C H 6 180	C H 26 780
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM AGRICULTURA
 97 CRÉDITOS - 2.910 HORAS

89

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS LÍNGUA ESTRANGEIRA EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	C H 12 360	C H 7 210
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA HISTÓRIA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	ESTUDOS REGIONAIS ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA RURAL
	C H 8 240	C H 4 120
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA CIÊNCIAS	DESENHO E TOPOGRAFIA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES AGRICULTURA ZOOTECNIA IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CULTURAS PROGRAMAS DE SAÚDE
	C H 18 540	C H 39 1170
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: REDATOR AUXILIAR
 74 CRÉDITOS - 2.220 HORAS

79

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS LÍNGUA ESTRANGEIRA EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	REDAÇÃO E EDIÇÃO TEORIA E TÉCNICA DA COMUNICAÇÃO MECANOGRAFIA PSICOLOGIA DAS RELAÇÕES HUMANAS E ÉTICA
	C H 12 360	C H 25 750
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA HISTÓRIA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	ESTUDOS REGIONAIS HISTÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PROBLEMAS SOCIAIS E ECONÔMICOS CONTEMPORÂNEOS
	C H 10 300	C H 10 300
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA CIÊNCIAS	PROGRAMAS DE SAÚDE
	C H 6 180	C H 2 60
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
 97 CRÉDITOS - 2.910 HORAS

109

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	
	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	
	C H 12 360	C H 5 150
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA	ESTUDOS REGIONAIS
	HISTÓRIA	
	EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	ORGANIZAÇÃO E NORMAS
	ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	
	C H 8 240	C H 4 120
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA	DESENHO
	CIÊNCIAS	
	C H 18 540	C H 41 1230
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
 98 CRÉDITOS - 2.940 HORAS

99

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	
	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	
	C H 12 360	C H 5 150
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA	ESTUDOS REGIONAIS
	HISTÓRIA	
	EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	ORGANIZAÇÃO E NORMAS
	ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	
	C H 8 240	C H 4 120
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA	DESENHO
	CIÊNCIAS	
	C H 18 540	C H 42 1260
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM QUÍMICA
 97 CRÉDITOS - 2.910 HORAS

129

REFERÊNCIA: Parecer nº 45/72, de 12 de janeiro de 1972, do CFE. A BRASIL. Parecer nº 45/72, de 12 de janeiro de 1972, do CFE. A qualificação para o trabalho no ensino de 2º grau. O mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional. In: Documenta nº 134, Rio de Janeiro, jan. 1972.

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	
	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	
	C H 12 360	C H 5 150
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA	ESTUDOS REGIONAIS
	HISTÓRIA	
	EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	ORGANIZAÇÃO E NORMAS
	ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	
	C H 8 240	C H 4 120
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA	FISICOQUÍMICA QUÍMICA INORGÂNICA QUÍMICA ORGÂNICA ANÁLISE QUÍMICA OPERAÇÕES UNITÁRIAS PROCESSOS INDUSTRIAIS CORROSÃO PROGRAMAS DE SAÚDE
	CIÊNCIAS	
	C H 18 540	C H 41 1230
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM MECÂNICA
 97 CRÉDITOS - 2.910 HORAS

119

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	LÍNGUA E LITERATURA NACIONAIS	REDAÇÃO E EXPRESSÃO
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	
	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	
	C H 12 360	C H 5 150
ESTUDOS SOCIAIS	GEOGRAFIA	ESTUDOS REGIONAIS
	HISTÓRIA	
	EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	ORGANIZAÇÃO E NORMAS
	ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	
	C H 8 240	C H 4 120
CIÊNCIAS	MATEMÁTICA	DESENHO ELETRICIDADE MECÂNICA PRODUÇÃO MECÂNICA PROGRAMAS DE SAÚDE
	CIÊNCIAS	
	C H 18 540	C H 41 1230
EDUCAÇÃO FÍSICA 9 CRÉDITOS - 270 HORAS		